



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03823/04

Objeto: Prestação de Contas de Convênio - Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba. Prefeitura de Araçagi.
Responsáveis: Luzemar da Costa Martins. Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro.
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,
INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não
Cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa.
Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03479/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03823/04, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03565/14, pelo o qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu considerar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00796/14, aplicar multa pessoal ao Sr. José Alexandrino Primo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por descumprimento de decisão e assinar novo prazo de 60 (sessenta) para que o atual gestor do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente, em definitivo, cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público Municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis competente, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **CONSIDERAR** não cumprida a referida decisão;
- 2) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. José Alexandrino Primo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB, por descumprimento de decisão;
- 3) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **DETERMINAR** que a Auditoria verifique na prestação de contas anual do exercício de 2014, se o terreno se encontra ainda sem registro no cartório de imóveis competente;
- 5) **ENCAMINHAR** os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas nesse álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2015

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03823/04

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03823/04 trata, originariamente, da prestação de contas do Convênio nº 24/2004, celebrado em 25 de junho de 2004 entre a Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura de Araçagi/PB, objetivando a construção de um matadouro público na sede do Município.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu notificação da Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba para encaminhar a documentação correspondente aos recursos liberados, de acordo com o que preceitua a Resolução Normativa RN-TC 07/01.

Notificado o Sr. Cícero Lucena Filho, então Secretário de Planejamento do Estado, apresentou documentos conforme fls. 36/72.

A Auditoria analisou a documentação acostada aos autos e constatou o seguinte:

- 1) consta nos autos que os recursos liberados importaram em R\$ 2.738,39, sendo aplicados a quantia de R\$ 2.732,00 e devolvidos R\$ 6,39, conforme DAR, fls. 39;
- 2) não foi encaminhada a escritura do terreno vendido a Prefeitura de Araçagi, no valor de R\$ 1.640,00 para construção do Matadouro Público;
- 3) consta nos autos, plano de trabalho com justificativa do pleito;
- 4) consta Parecer emitido pela Srª Iolanda Ferreira de Araújo, técnica do FDE, sugerindo o encaminhamento da prestação de contas ao TCE.

Após essas considerações, a Auditoria opinou pela notificação a Srª Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, ex-Prefeita de Araçagi, a fim de encaminhar a documentação ausente.

Notificada a ex-Prefeita, encaminhou defesa, conforme fls. 78/82, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que fora anexado aos autos, DAR no valor de R\$ 1.640,00, correspondente a parte dos recursos liberados do convênio nº 24/2004, sanando a falha apontada anteriormente.

Ato contínuo, veio aos autos a Srª Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro apresentar documentos complementares referentes ao convênio em apreço.

A Equipe Técnica elaborou novo relatório de complemento de instrução e se posicionou que os documentos apresentados não alteraram em nada as conclusões do seu último relatório às fls. 85.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer nº 00207/06, opinando no sentido de que seja assinado prazo, determinando-se a reposição ao Erário Municipal, por parte do atual Prefeito, Sr. José Alexandrino Primo, restando-lhe as providências judiciais cabíveis para reaver os valores de sua antecessora, Srª Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, a qual deve ter reprovada a presente prestação de contas com imposição de multa, nos termos do art. 56, III, da LC Estadual nº 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03823/04

Na sessão do dia 11 de abril de 2006, a 2ª Câmara deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 307/2006, decidiu julgar regular a prestação de contas do convênio nº 024/2004, da única parcela liberada, assinando o prazo de 60 dias ao então Prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para encaminhar a cópia da escritura correspondente, devidamente registrada no cartório de imóveis, e determinar o encaminhamento do processo a DIAFI para subsidiar a análise da prestação de contas do Município, após o cumprimento da exigência anterior.

Notificado o Sr. José Alexandrino Primo, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante que opinou nova assinatura de prazo ao gestor para adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da citada decisão.

Antes mesmo da notificação, veio aos autos o Sr. José Alexandrino Primo apresentar esclarecimentos a respeito da determinação contida no Acórdão AC2-TC 307/2006, fls. 108/111.

A Auditoria, ao analisar a documentação apresentada, concluiu que a pendência continua, pois, a documentação já consta dos autos, devendo o Sr. José Alexandrino Primo ser novamente notificado para cumprir com a determinação da decisão.

Outra vez notificado o gestor, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de qualquer manifestação.

De ordem do Relator, o processo foi encaminhado para a Auditoria de Obras que realizou inspeção in loco e constatou que o terreno adquirido para construção do matadouro público, não foi escriturado e nem registrado; não fora erguida nenhuma construção, conforme fotografias obtidas no local, fls. 130 e que toda despesa realizada no montante de R\$ 2.732,00, pagas com recursos do convênio estaria irregular.

O Processo retornou à DICOV que emitiu novo relatório, sugerindo que a Srª Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, ex-Prefeita de Araçagi, seja responsabilizada pela devolução de R\$ 1.092,00 ao Estado, visto que a Prefeitura já devolveu aos cofres públicos os outros R\$ 1.640,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu COTA opinando o seguinte: "*impõe-se verificar a existência de possível obstáculo jurídico que impeça a efetiva escrituração do imóvel em nome da Prefeitura Municipal de Araçagi ou restrição técnica que não autorize a destinação do terreno à finalidade pretendida e, conseqüentemente, o efetivo cumprimento da determinação do Acórdão supra referido*".

A DICOV realizou nova inspeção in loco em 10/05/2012 e concluiu que não dispunha das informações mínimas necessárias para uma adequada pesquisa em relação à escrituração pública, tais como: localização, endereço da terra ou possível georreferenciamento, ficando dessa forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03823/04

prejudicada a análise dos fatos, sugerindo que seja mantida a conclusão do relatório da DICOV às fls. 133.

O Processo foi devolvido ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 00130/13, opinando no sentido de que como já decorreu mais de sete anos da publicação do Acórdão AC2-TC 307/2006, havendo transcorrido, inclusive, o prazo para interposição de possível recurso de revisão em face do referido decisum, não há como imputar débito à ex-gestora responsável, malgrado a existência de dano ao erário. Contudo, tendo em vista que a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, por força do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, cumpre ao Tribunal de Contas apenas representar ao Ministério Público Comum para que adote as providências a seu cargo que entender pertinentes.

Na sessão do dia 26 de março de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00024/13, resolveu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresentasse cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público, devidamente registrada no cartório de imóveis ou fornecesse as informações necessárias a respeito da situação do referido terreno, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão.

Notificado da decisão, o Sr. José Alexandrino Primo apresentou esclarecimentos informando, em resumo, que, por hora, ficou prejudicada a lavratura da escritura pública com o devido registro do imóvel. Contudo, já providenciou a demarcação da área adquirida que é de 20 metros de largura (frente) por 50 metros de comprimento (fundos), conforme documento acostado aos autos, solicitando um novo prazo de 60 dias para formalização de documento público com o fito de comprovar o negócio jurídico.

Na sessão do dia 18 de junho de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-01355/13, decidiu considerar cumprida a Resolução RC2-TC 00024/13 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) para que o atual gestor do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresentasse cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público Municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis competente.

Notificado da decisão, o Sr. José Alexandrino Primo, apresentou justificativas informando da impossibilidade de cumprir a determinação da decisão no prazo assinalado, visto que fez notificar extrajudicialmente a pessoa do vendedor do terreno, Sr. Tarcísio Martiniano de Oliveira, para que o mesmo, num prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providenciasse a transferência de parte de sua propriedade para o município de Araçagi. Ante o exposto, requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para comprovação da propositura da Ação Judicial de Adjudicação Compulsória.

Na sessão do dia 22 de outubro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00146/13, RESOLVEU assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresentasse cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público, devidamente registrada no cartório de imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03823/04

Notificado da decisão, o Sr. José Alexandrino Primo apresentou defesa, esclarecendo que estaria tomando as providências necessárias para registrar o imóvel em nome do município de Araçagi e que ainda não fez, por motivo de registro formal da partilha para o nome do outorgado vendedor do imóvel, Sr. Tarciso Mariano de Oliveira, conforme fls. 179/207, solicitando, inclusive, a dilação do prazo por mais 30 dias para a concretização do fato.

Na sessão do dia 11 de março de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00796/14, considerar parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00146/13 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) para que o atual gestor do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente, em definitivo, cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público Municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis competente.

Notificado da decisão, o Sr. José Alexandrino Primo deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Na sessão do dia 12 de agosto de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-03565/14, considerar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00796/14, aplicar multa pessoal ao Sr. José Alexandrino Primo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por descumprimento de decisão e assinar novo prazo de 60 (sessenta) para que o atual gestor do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente, em definitivo, cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público Municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis competente, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão.

Em seguida, o Processo foi encaminhado a Corregedoria que emitiu relatório de verificação de cumprimento de decisão onde constatou que até a data da feitura do presente relatório o gestor municipal não havia apresentado a este Tribunal de Contas nenhuma documentação pertinente à matéria, concluindo pelo descumprimento do Acórdão AC2-TC-03565/14.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01880/15, pugnando declaração de não cumprimento integral da determinação contida na decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03565/14; remetendo-se análise dos aspectos irregulares ainda remanescentes à análise no âmbito da PCA do Prefeito Municipal relativa ao exercício em curso; aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, com fulcro no inciso VII do artigo 56 da LOTC/PB e assinação de novo prazo para que o Prefeito do Município de Araçagi encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de multa, documentação referente à escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro público municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da inércia do gestor em apresentar as medidas necessárias para resolução em definitivo da escritura do terreno em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03823/04

questão, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE* não cumprido o Acórdão AC2-TC-003565/14;
- 2) *APLIQUE NOVA MULTA PESSOAL* ao Sr. José Alexandrino Primo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB, por descumprimento de decisão;
- 3) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *DETERMINE* que a Auditoria verifique na prestação de contas anual do exercício de 2014, se o terreno se encontra ainda sem registro no cartório de imóveis competente;
- 5) *ENCAMINHE* os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas nesse álbum processual.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de novembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 10 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO